



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 001/2022

PROCESSO Nº: 22101.005105/2021.92

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 092689/2020 - OS nº 000044/2020

AUTUADA: CUNHA E NASCIMENTO LTDA- ME

CGF: 24.027770-0 **CNPJ:** 84.033.257/0001-30 - Fone: 98125.0162

ENDEREÇO: AV. Rua Quintino Level Lima, nº 195, - Mecejana - Boa Vista/RR - CEP: 69.304-170.

SÓCIOS: TATIANE NASCIMENTO E SILVA - CPF:028.522.123-07 - Fone: 99125.0102

ENDEREÇO: Rua Libra, nº 209, Cidade Satélite - Boa Vista/RR - CEP: 69.317-520.

E MOISÉS MOURA CUNHA - CPF:899.236.772-49.

ENDEREÇO: Rua Vereador Estácio Pereira de Melo, nº 644, Mecejana – Boa Vista/RR – CEP: 69.304-640 - Fone: 3224.4319

AUDITORA FISCAL AUTUANTE: Edina Cristina Silva Gomes

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADOS EM GIM E/OU GIAM APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO (CÓPIA FIEL E EXPRESSÃO REAL) COM DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário referente no valor de R\$ 3.815.466,69(três milhões, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), lançado por meio do **Auto de Infração Nº 092689/2020, lavrado em 08/04/2020**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO**, apurados através de levantamento fiscal, referentes aos meses dos períodos de 2017/2018, relacionados no AI, no Quadro Demonstrativo de Cálculos realizados individualmente, por Nota Fiscal e por produtos, no Extrato do Contribuinte, no Termo de Conclusão de Fiscalização, todos constantes do presente levantamento fiscal.

Foram indicados como dispositivos infringido o artigo 71, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: **Auto de Infração Nº 092689/2020**, cópia da Ordem de Serviço nº 000044/2020, Quadro Demonstrativo de Cálculos, despacho do autoridade fiscal informando da impossibilidade de citar o contribuinte pessoalmente na forma do art. 35, inciso I, da lei nº 072/94, publicação do Auto de Infração e do Termo de Encerramento da Ação fiscal, nos termos do art. 35, ^a 1º, da lei nº 072/94, Termo de Início da Ação Fiscal, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2020, despacho da autoridade fiscal informando da impossibilidade de citar o contribuinte pessoalmente na forma do art. 35, inciso I, da lei nº 072/94, em virtude de não ter sido localizado no endereço constante da FAC, por isso, o Termo de Início foi publicado

Lei nº 072/94, notificação e publicação do Termo de Início de Fiscalização pela chefia da DIFIS, no Diário Oficial do Estado, no dia 03/02/2020, Relatório de Notas Fiscais de operações realizadas com o Governo, sem destaque do ICMS ou com destaque a menor, cópias das Notas Fiscais e respectivas consultas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, Relatório das Notas Fiscais do contribuinte no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças-FIPLAN, dos exercícios 2017 e 2018, cópia do Extrato do Contribuinte de 2018, cópia da FAC do contribuinte, cópia do Extrato do Contribuinte de 2018 e 2019, Termo de Conclusão de Fiscalização, Termo de Encerramento da Ação Fiscal, publicação do Auto de Infração e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, no Diário Oficial do Estado do dia 28/04/2020, em razão do contribuinte não mais exercer suas atividades no endereço informado na FAC, Termo de Revelia, na forma do art. 80, do Decreto nº 856/94 e Extrato do Contribuinte de 08/04/2020 à 04/08/2021.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/ARBV/RR, remete o Processo à Divisão de Procedimento Administrativos Fiscais-DPAF, em 04/08/2021.

Por fim, registre-se que a empresa CUNHA E NASCIMENTO LTDA- ME, foi cientificada do Auto de Infração nº 092689/2020 e de todos os demais atos, pelos meios legais permissivos, e, por não atender a nenhum dos atos, fora considerada revel.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação refere-se à falta de pagamento do ICMS Normal, não escriturado e declarado, conforme art. 71 c/c os arts. 856 e 859, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, relativo aos meses dos períodos 2017 e 2018.

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000044/2020, que determinava diligência fiscal no sentido de executar roteiros de fiscalização junto ao contribuinte, inclusive promover VFA, L.Q.E.M, Resultado com Mercadorias(RCM), bem como adotar outros procedimentos prescritos na dita OS, nos períodos de 2017 e 2018, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 092689/2020.

A Fiscalização utilizou os documentos fiscais disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR, especialmente das informações declaradas na DIFIS e dos movimentos concernentes aos meses dos períodos de 2017 e 2018, respectivamente.

Das averiguações e batimentos das informações obtidas na Ação Fiscal, ficou constatado a “FALTA de PAGAMENTO do ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO e NÃO DECLARADO, conforme apurado e destacados no dito AI, no Quadro Demonstrativo de Cálculos realizados individualmente, por Nota Fiscal e por produtos, no Extrato do Contribuinte, no Termo de Conclusão de Fiscalização, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 092689/2020, todos constantes do presente levantamento fiscal.

Vê-se nos autos, que a empresa autuada fora devidamente intimada do Auto de Infração nº 092689/2020, e de todos os demais atos necessários, mas, a parte interessada não apresentou impugnação, e nem se manifestou em nenhum dos atos, deixando transcorrer em branco o prazo legal de defesa, por isso fora considerada revel.

A respeito dessa matéria, o Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária Estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, conforme previsão contida nos artigos 856, e 858 e 859, in verbis:



determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

[...]

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”

“Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)

III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Assim, foi apurado e constatado o imposto a recolher, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 092689/2020, sob a acusação de falta de pagamento do ICMS escriturado e não declarado, apurado através de Levantamento Fiscal adequado, referentes aos meses dos exercícios de 2017 e 2018, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto N.º 4.335-E/2001, conforme transcrito abaixo:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto. (...).”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO**, referentes aos débitos dos MESES dos EXERCÍCIOS de 2017 e 2018, ainda em abertos, conforme destacados no AI, no Quadro Demonstrativo de Cálculo e no Relatório de Execução da OS, por infringência ao Art. 71 do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93-CTE/RR, e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 092689/2020**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668